



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 09/2016

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; e artigo 27, inciso IV, da Lei Federal nº 8625/93, **nos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0103.14.000231-4**; e

CONSIDERANDO que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito difuso por excelência, de caráter *transindividual*, indivisível e *intergeracional*, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da CF);

CONSIDERANDO que o licenciamento ambiental é um dos instrumentos essenciais da Política Nacional de Meio Ambiente, conforme artigo 9º, inciso IV da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente);¹

CONSIDERANDO que as licenças ambientais apenas podem ser concedidas pelo órgão público ambiental em favor do interessado, em caráter precário, desde que haja **INTEGRAL CUMPRIMENTO** e respeito pelas normas ambientais (legislação federal, estadual e municipal), tanto que a Lei nº 9.605/98 traz a previsão da prática dos crimes previstos nos artigos 66, 67 e 69-A;

¹ Lei nº 6.938/1981: Art. 9º - São Instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

CONSIDERANDO que os requerimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos comerciais e de serviços serão protocolados, desde que instruídos na forma dos incisos I, II e III do artigo 161 da Resolução nº 31/1998 da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;²

CONSIDERANDO que a emissão da Licença Prévia nº 33435, em favor da empresa **ROCHA TERMINAIS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICA S/A** (CNPJ Nº 81.716.144/0021-94, ocorreu em desacordo com a Resolução SEMA

² Art. 161 - Os requerimentos de Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Comerciais e de Serviços, dirigidos ao Diretor Presidente do IAP, serão protocolados, desde que instruídos na forma prevista abaixo, respeitando-se a modalidade solicitada: I. Licença Prévia: a. Requerimento de Licenciamento Ambiental; b. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços; c. Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento, declarando expressamente a inexistência de óbices quanto a lei de uso e ocupação do solo urbano e a legislação de proteção do meio ambiente municipal; d. Prova de Publicação de súmula do pedido de Licença Prévia em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86; e e. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (Licença Prévia) da Lei Estadual no 10.233/92. II. Licença de Instalação: a. Requerimento de Licenciamento Ambiental; b. Cópia do Ato Constitutivo ou do Contrato Social; c. Matrícula ou Transcrição do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 90 dias; d. Documentação complementar do imóvel se a situação imobiliária estiver irregular ou comprometida, conforme exigências para casos imobiliários excepcionais, previstas nesta Resolução; e. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços; f. Cópia da Licença Prévia e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86; g. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86; h. em apenso, projeto relativo ao Sistema de Tratamento ou Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme exigido na concessão da Licença Prévia, em 3 vias, elaborado por técnico habilitado segundo as diretrizes do IAP para apresentação de projetos e, quando for o caso, Normas da ABNT, acompanhado de ART - anotação ou registro de responsabilidade técnica; i. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com as tabelas I (taxa de licenciamento) e III (análise de projeto) da Lei Estadual no 10.233/92. III. Licença de Operação e respectiva renovação: a. Requerimento de Licenciamento Ambiental; b. Cadastro de Empreendimentos Comerciais e de Serviços; c. Cópia da Licença de Instalação ou de Operação (no caso de renovação) e de sua respectiva publicação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86; d. Prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação ou de sua respectiva renovação em jornal de circulação regional e no Diário Oficial do Estado, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA no 006/86; e. Cópia do Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal - "CC" do IAP em se tratando de empreendimentos que extraíam, coletem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal, nos termos do Decreto Estadual n.º 1.940, de 3 de junho de 1996; e f. Comprovante de recolhimento da Taxa Ambiental de acordo com a Tabela I (taxa de licenciamento) da Lei Estadual no 10.233/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

nº 31/1998 (artigos 160 e 161) e a Resolução CEMA nº 65/2008 (artigo 5º),³ uma vez que não observou a necessidade de: **a)** anuência prévia do município em relação ao empreendimento; e **b)** anuência prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT);

CONSIDERANDO que, igualmente, a emissão da **Licença de Instalação nº 18408**, em favor da empresa **ROCHA TERMINAIS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICA S/A (CNPJ Nº 81.716.144/0021-94)**, ocorreu em desacordo com a Resolução SEMA nº 31/1998 (artigos 160 e 161) e a Resolução CEMA nº 65/2008 (artigo 5º e Anexo V), uma vez que não observou a necessidade de: **a)** cópia do ato constitutivo ou do contrato social; **b)** matrícula ou transcrição do cartório de registro de imóveis; **c)** cópia da licença prévia e sua publicação; **d)** anuência prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense (COLIT); **e)** análise dos estudos técnicos apresentados por técnicos do IAP, devidamente habilitados nas áreas a que se referem os mesmos, conforme o conselho de classe;⁴

³ Art. 5º Em se tratando de empreendimentos, atividades ou obras localizadas na área do Macro Zoneamento da Região do Litoral do Paraná, aprovado pelo Decreto Estadual nº 5.040, de 11 de maio de 1989, será solicitada pelo IAP, quando da análise do requerimento de Licença Prévia, Licença Ambiental Simplificada ou Autorização Ambiental, a Anuência Prévia do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense – COLIT, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental. Parágrafo único. Além da consulta prévia do IAP ao Conselho do Litoral e à Prefeitura Municipal de Paranaguá e Antonina, para os empreendimentos localizados na área do Plano de Desenvolvimento e Zoneamento dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina – PDZPO, de acordo com a Lei Federal 8630 de 25 de fevereiro de 1993 e nas áreas da delimitação dos Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, de acordo com o Decreto Federal 4.558 de 30 de dezembro de 2002, será ouvida a Autoridade Portuária dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, que deverá ser apresentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de modo a não exceder os prazos previstos nesta Resolução para conclusão da análise do procedimento de licenciamento ambiental.

⁴ **Anexo V CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DE ESTUDOS AMBIENTAIS (...)** 4. Os estudos ambientais deverão ser analisados por técnicos deste IAP, devidamente habilitados nas áreas a que se referem os mesmos, conforme estabelecem os conselhos de classe, fazendo parte dessa análise, no mínimo: - Atendimento as diretrizes específicas; - Avaliação da viabilidade técnica da tecnologia proposta; - Parâmetros básicos de dimensionamento; - Proposta de monitoramento; - Emissão de parecer técnico (...).



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

CONSIDERANDO que a Administração Pública tem o dever de rever seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes;

CONSIDERANDO que a inobservância à legislação ambiental aplicável ao licenciamento ambiental fere os princípios expressamente consagrados no artigo 37 da Constituição Federal, quais sejam, legalidade, publicidade, eficiência, impessoalidade e moralidade, sem prejuízo de outros presentes na Constituição e em outras leis, autorizando a responsabilização dos agentes públicos e privados por meio das medidas judiciais pertinentes.

RECOMENDA-SE, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93, ao **CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO LITORAL DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ** que:

1. Promova a revisão dos atos administrativos acima mencionados (LP nº 33435 e LI nº 18408), emitidos em favor da pessoa jurídica **ROCHA TERMINAIS PORTUÁRIOS E LOGÍSTICA S/A (CNPJ Nº 81.716.144/0021-94)**, com a exigência da documentação faltante, bem como proceda a análise dos estudos técnicos apresentados por técnicos do IAP, devidamente habilitados nas áreas a que se referem, conforme Anexo V da Resolução CEMA nº 65/2008;

2. Atente para a restrita observância da legislação ambiental aplicável ao licenciamento ambiental, notadamente a Resolução SEMA nº 31/1998 e Resolução CEMA nº 65/2008 em todos os requerimentos de licença ambiental protocolados junto ao Escritório Regional do Litoral do IAP;



MINISTÉRIO PÚBLICO

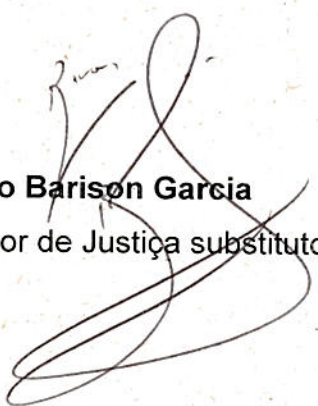
do Estado do Paraná

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá/PR

3. Abstenha-se de emitir licenças ambientais em desacordo com a legislação ambiental aplicável ao licenciamento ambiental, notadamente a Resolução SEMA nº 31/1998 e Resolução CEMA nº 65/2008, em todos os requerimentos de licença ambiental protocolados junto ao Escritório Regional do Litoral do IAF.

ASSINALA-SE O PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DESTA, PARA QUE OS RECOMENDADOS INFORMEM EXPRESSAMENTE SE ACATARAM ESTA RECOMENDAÇÃO E QUAIS AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESSALTA-SE QUE O SILÊNCIO SERÁ ENTENDIDO COMO NÃO ACATAMENTO, BEM COMO INDICARÁ DOLO PARA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE.

Paranaguá/PR, 22 de junho de 2016.


Ricardo Barison Garcia
Promotor de Justiça substituto